



## **RECOMENDAÇÃO**

INQUÉRITO CIVIL nº 01657.000.013/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante infra-assinado, no exercício da Promotoria de Justiça de Custódia/PE, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 26 e art. 27, incisos I e II, e seu parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93 combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

*CONSIDERANDO* o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

*CONSIDERANDO* os fatos apurados no bojo do Inquérito Civil nº 01657.000.013/2020, para apurar, no âmbito de Defesa do Consumidor e da Saúde, a irregularidade quanto à realização de exames de vista em locais impróprios, sem a higiene devida, e por profissionais sem habilitação legal para tanto (optometristas);

*CONSIDERANDO* que, ao longo do feito, foram colhidas informações acerca da atuação dos profissionais envolvidos, exsurgindo controvérsias quanto aos limites profissionais do optometrista, na medida em que inexistiu menção à participação de profissional médico na realização dos exames e prescrições de lentes de grau;

*CONSIDERANDO* que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, todavia não de



forma irrestrita, mas sim condicionando ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer;

*CONSIDERANDO* o disposto no Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932 (Revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), regulando e fiscalizando o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, sobretudo os artigos 38, 39 e 41, *in verbis*:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Art. 41 As casas de ótica (...) devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas".(grifos nossos)

*CONSIDERANDO* o Decreto nº 24.492 de 28 de junho de 1934 (Revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), instituindo instruções sobre o Decreto n. 20.931, de 11 de janeiro de 1932, quanto à venda de lentes de graus, o qual assim estabeleceu:

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio-gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.



Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.( grifos nossos)

*CONSIDERANDO* que o Supremo Tribunal Federal, em sessões virtuais ocorridas nos dias 19 a 26 de junho de 2020, julgou, por maioria de votos, improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 131 para fins de declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, e realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Celso de Mello;

*CONSIDERANDO* os termos do voto do Ministro Relator Gilmar Mendes:

“(…) As proibições conferidas aos optometristas por tais normas podem ser sintetizadas em: a) instalação de consultórios isoladamente (art. 38 do Decreto 20.931/32); b) confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica (art. 39 do Decreto 20.931/32); c) escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau (art. 13 do Decreto 24.492/34); e d) fornecimento de lentes de grau sem apresentação da fórmula de ótica de médico sem diploma registrado (art. 14 do Decreto 24.492/34).

Como se nota da redação dos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, a opção do legislador é pautada por imperativos técnico-profissionais, em ramos afetos diretamente à saúde pública.

Ainda que controvertida a posição técnica, a Constituição reservou à lei a opção de qualificar profissionalmente atividades que tenham potencial lesivo, como é o caso de atividades vinculadas à saúde pública, em atenção à obrigação estatal de proteção desse bem jurídico insculpida no art. 196 da CF, a saber: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

(...) Na espécie, a restrição da liberdade de profissão foi realizada por instrumento normativo constitucional à época de sua edição e pauta-se pela qualidade profissional de atividade com potencial lesivo, qual seja, a prescrição de lentes óticas, cujo emprego sem a correta técnica podem agravar doenças e condições oftalmológicas ou aviltar qualquer diagnóstico preventivo ou repressivo inicial.

(...) Na espécie, não parece haver dúvida de que em um juízo rigoroso de proporcionalidade recomenda-se a manutenção da proibição de prescrição de lentes óticas pelos optometristas (ou venda sem prescrição médica), independentemente de serem práticos ou qualificados, até que o Congresso Nacional possa deliberar sobre o mercado desses profissionais. É um daqueles casos notórios, em que a eventual decisão de caráter cassatório acabaria por distanciar-se ainda mais da vontade constitucional.

(...) Dessa forma, a opção legal pela necessidade de “qualificação profissional”, apesar de restringir o direito fundamental à liberdade profissional dos optometristas com formação profissional superior (tecnóloga ou bacharelado), não permite sua liberação indiscriminada ao menos na atual senda pelo Poder Judiciário.

Nesse ponto, reforço que a leitura proposta para o princípio da proporcionalidade não se opõe diretamente à existência de “uma única resposta correta”, mas tão somente leva em conta o princípio da separação dos Poderes para, com base na esfera de conveniência legislativa, afirmar que, apesar de existir violação atual ao texto constitucional para os profissionais qualificados, o Poder Legislativo deve ser instado a manifestar-se e exercer o papel de regulamentar tal nicho profissional.(...)”

**CONSIDERANDO** que, enquanto não promovida a edição legislativa de texto regulamentando o exercício e limites profissionais dos técnicos e graduados em optometria, haverá a incidência da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941), em seu artigo 47, a qual tipifica o exercício ilegal da profissão como o exercício de profissão ou atividade econômica ou anunciar que a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

Procedimento nº **01657.000.013/2020** — Inquérito Civil

---

exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sob pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa;

*CONSIDERANDO* que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá expedir Recomendações para a adoção de providências que visem, dentre outros objetivos, prevenir, corrigir ou reprimir irregularidades;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR:

I – À Secretaria Municipal de Saúde de Custódia-PE, que adote as seguintes medidas:

a) Abstenha-se de realizar exames de vista em locais impróprios e por profissional indevido (optometristas), e realize-os com o emprego do profissional pertinente (oftalmologista) nos moldes do que foi decidido pelo STF;

b) Periodicamente, com emprego do Poder de Polícia administrativa, fiscalize as casa óticas localizadas em Custódia-PE quanto ao cumprimento do teor desta Recomendação;

II – À Câmara dos Vereadores, para que adote as seguintes medidas:

a) Abstenha-se de divulgar mutirões de exames de vista a serem realizados em locais impróprios e por profissional indevido;

III – À CDL, para que adote as seguintes medidas:

a) Divulgue a presente Recomendação junto às casas óticas da cidade orientando os empresários e instando-os a:



a.1) Absterem-se de realizar eventos com a participação de optometrista, em desacordo com as determinações legais; de confeccionar e vender lentes de grau SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos;

b.2) Manterem nas dependências dos respectivos estabelecimentos comerciais um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas;

b.3) Abstenham-se os proprietários, sócios-gerentes, óticos práticos e demais empregados dos respectivos estabelecimentos de escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei;

b.4) Apenas confeccionem e forneçam lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente;

IV – À Delegacia de Polícia Civil de Custódia-PE, para que adote as seguintes medidas:

a) Proceda à imediata apuração criminal em caso de descumprimento da legislação, instaurado-se o procedimento investigativo pertinente a cada caso noticiado.

V - Ao SISMUC:

a) Abstenha-se de realizar exames de vista em locais impróprios e por profissional indevido (optometristas), e realize-os com o emprego do profissional pertinente (oftalmologista) nos moldes do que foi decidido pelo STF;



VI - Ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Custódia-PE:

a) Abstenha-se de realizar exames de vista em locais impróprios e por profissional indevido (optometristas), e realize-os com o emprego do profissional pertinente (oftalmologista) nos moldes do que foi decidido pelo STF;

Fica concedido o **prazo de 10 (dez) dias** para informarem sobre o cumprimento dos termos desta recomendação e as providências efetivamente adotadas.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Para conhecimento cumprimento e divulgação da presente Recomendação, remeta-se cópia:

a) Aos destinatários para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita, conforme acima especificado;

b) ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por e-mail, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial Eletrônico;

c) aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor e ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, por e-mail, para conhecimento e registro.

Registre-se, publique-se.

Cumpra-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUSTÓDIA

Procedimento nº **01657.000.013/2020** — Inquérito Civil

---

Custódia, 13 de julho de 2021.

Witalo Rodrigo de Lemos Vasconcelos  
Promotor de Justiça